



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001094/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.669 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-28.051 (p. 993), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

O Auto-de-Infração - AI nº 37.095.948-5, de 12/06/2008, foi lavrado por ter a Autuada apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, deixando informar remuneração paga a seus empregados e contribuintes individuais, relativas às competências descontínuas de 02/2002 a 09/2007, de acordo com o explanado pela Auditoria Fiscal, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Aplicada a multa no valor de R\$ 316.363,26 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), fundamentada no art. 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e na redação do Decreto nº 4.729/03, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.08 (DOU de 12.03.08).

Informa a Auditoria Fiscal que a Autuada não goza da primariedade, em razão da existência de autuação procedente, lavrada em ação fiscal anterior, no Código de Fundamentação Legal 68, com trânsito em julgado em 27 de maio de 2005.

Tudo de acordo com o explicitado no Feito, Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação Multa, do presente processo.

A Empresa foi cientificada da autuação em 17/06/2008, conforme fl. 25 dos autos.

No dia 14/julho/2008, a Autuada solicita prorrogação do prazo, por 90 dias a partir 17/07/2008, por motivo de problemas do software da Entidade.

Em resposta, o Setor competente da DRF lançadora emite Despacho Decisório, devidamente fundamentado, e indefere a prorrogação de prazo solicitada, cuja cópia foi remetida à Empresa (fls. 31 a 35).

E no dia 17/julho/2008, dentro do prazo regulamentar, a Autuada interpôs Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) reporta-se, inicialmente, à ação fiscal. Todavia, foram exigidas comprovações de cumprimento de obrigações acessórias já prescritas e transcreve o § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que dispõe o prazo de dez anos para apresentar documentos à fiscalização. Traz um longo arrazoado para manifestar que a prescrição decenal estabelecida é formalmente inconstitucional, citando e transcrevendo diversos dispositivos artigos legais, jurisprudências e doutrina;

b) sendo assim, reconhecendo a inconstitucionalidade formal do art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91, não tem cabida atribuir a infração referente às obrigações anteriores ao ano de 2003, eis que já atingidas pela prescrição e requer a insubsistência do AI em tela, no que tange as contribuições atingidas pelo instituto da prescrição;

c) não obstante, anexa comprovante do cumprimento da obrigação, e requer as benesses do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, consistente na redução do quantum da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento).

E embora a Defendente alegou que anexou a documentação comprobatória, tal fato somente ocorreu em 30/setembro/2008 (fl. 67), quando então acostou cópias das GFIP que comprovariam o cumprimento da obrigação, objeto da autuação.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 14-28.051 (p. 993), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não “correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

Em se tratando de autuação em razão de descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento, aplicando-se a regra geral.

CORREÇÃO DA FALTA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRAZO FINAL.

A correção da falta após o termo final do prazo para impugnação não se constitui em circunstância atenuante, o que impossibilita a aplicação da atenuação de 50% (cinquenta por cento) na multa aplicada.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 22/04/2010 (p. 1.005), a Contribuinte, em 31/05/2010, apresentou o recurso voluntário de p. 1.010, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* isenção das contribuições / suspensão do presente processo até o julgamento final do Ato Cancelatório de Isenção; e

* perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 05/2003 em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do AR de p. 1.005, a Contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ no dia 22/04/2010:

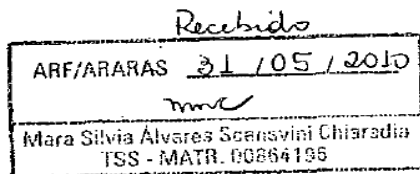
RK 96078121 5 BR	
DESTINATÁRIO: A(O) SR(A) IRMANDADE STA CASA MISERICORDIA DE LEME	
ENDEREÇO: Rua Padre Julião, nº 1213	
BAIRRO: Centro	
CAIXA POSTAL:	
CIDADE: Leme	CEP: 13610-230 ESTADO: SP
NÚMERO DE REGISTRO (OU DO VALE) VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) R\$ NATUREZA DO OBJETO: INTIMAÇÃO Nº 124/2010 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO: DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO): 16/04/2010 UNIDADE DE POSTAGEM:	
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	CARIMBO DE DESTINO
22.04.10 LOCAL E DATA	22 ABR 2010
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO Adilson M. da Silva ADILSON MANOEL PONDERI Matrícula: 8.800.304-7	

Tendo sido intimada no dia 22/04/2010 (quinta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 23/04/2010 (sexta-feira) e se encerrou no dia 24/05/2010 (segunda-feira):

Abril 2010								Maio 2010							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do	Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
13				1	2	3	4	17						1	2
14	5	6	7	8	9	10	11	18	3	4	5	6	7	8	9
15	12	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16
16	19	20	21	22	23	24	25	20	17	18	19	20	21	22	23
17	26	27	28	29	30			21	24	25	26	27	28	29	30
								22	31						

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (p. 1.010), tem-se que este foi apresentado somente no dia 31/05/2010:

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - SEGUNDA SEÇÃO.



Processo n.º 10865.001094/2008-83

Acórdão 14-28.051 - 6ª Turma da DRJ/POR

Recurso Combatendo decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que a Contribuinte inaugura sua peça recursal defendendo a tempestividade do referido recurso, afirmando, para tanto, que a ciência da decisão ocorreu em 24/05/2010, *já que na forma de seu estatuto somente o provedor, ou quem eventualmente este delegue é competente para receber as intimações judiciais ou administrativas. Desta feita, se a ciência da decisão ocorreu em 24/05/2010 quando foi verbalmente avisado, conclusão diversa não podemos admitir senão a tempestividade do presente recurso administrativo, devendo este ter seu regular processamento, o que fica desde já requerido.*

Todavia, conforme exposto linhas acima, tem-se que a referida ciência ocorreu no dia 22/04/2010, por via postal, nos termos da legislação de regência da matéria.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior